



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001609-14.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VITOR HUGO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.284 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução n. nº 0001609-14.2025.8.26.0496

Agravante: Vitor Hugo de Oliveira

Agravada: Justiça Publica

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Vitor Hugo de Oliveira, contra a r. decisão de fls. 25/30, que indeferiu o pedido ao regime semiaberto.

A douta Defesa, às fls. 01/05, aduz, em breve síntese, a reforma da decisão a fim de que seja deferido o pedido de progressão de regime, eis que o fato de o parecer técnico ter sido desfavorável, ele não tem o condão de obstar o benefício pleiteado.

Assim, postula pela reforma da r. decisão, para que seja reconhecido o direito do agravante em progredir ao regime mais brando.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 35/40) mantida a r. decisão agravada (fl. 41).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 59/61, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto por Vitor Hugo de Oliveira, contra a r. decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto ante o não preenchimento do requisito subjetivo.

A douta Defesa aduz, em suma, que o agravante preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da progressão, asseverando que o parecer desfavorável à concessão do benefício não encontra nenhuma sustentação, tratando-se, em realidade, de ato arbitrário da direção do estabelecimento prisional, indevidamente referendado pelo Magistrado de primeira instância

Sem razão, no entanto.

É de se dizer que a atual redação do art. 112 da LEP, não revogou o art. 33 do Código Penal, ou seja, ainda é exigível a existência de mérito por parte do postulante da progressão, e, obviamente, que bom comportamento não pode ser confundido com mérito, pois na verdade trata-se de uma obrigação de todo encarcerado.

O que ocorre é que o tal atestado de bom comportamento se trata do instrumento mínimo para falar-se em preenchimento do requisito subjetivo, mas o magistrado ainda deve analisar as informações constantes no Boletim Informativo para concluir se o reeducando está absorvendo adequadamente a terapêutica prisional.

De acordo com a r. decisão ora hostilizada, ficou bem salientado que: *Com efeito, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto*

ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena. Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o parecer técnico desfavorável à concessão do benefício e o fato do sentenciado não demonstrar interesse em desempenhar, no interior do presídio, adequado trabalho, bem assim, dedicar-se ao estudo, atividades dotadas de finalidade educativa e produtiva.

Nenhuma mácula se verifica na decisão.

Portanto, observa-se que o sentenciado ainda não assimilou a terapêutica penal de reeducação, bem pontuando o MM. Juiz “a quo” que ele não ostenta, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

Para tanto, resta claro que a natureza dos crimes que originaram as condenações deve ser sopesada, não incorrendo em nenhum momento bis in idem.

Outrossim, não se trata de julgar novamente os delitos cometidos, porém, incontestável que alguém que cometeu apenas um delito leve pode comprovar mérito com o atestado de bom comportamento, tendo o agravante, reincidente, condenado por três delitos de furto simples e qualificados e um crime de lesões corporais, com pena total de seis anos, cinco meses e dezoito dias de pena, concluindo o laudo pericial que a progressão comprometeria tanto sua reabilitação quanto a segurança social.

Assim, conforme consta do exame

criminológico de fls. 15, verifica-se que o sentenciado não reúne condições subjetivas para fins de obtenção da progressão do regime de cumprimento de pena, razão pela qual não restam presentes os requisitos subjetivos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Verdade que para o cumprimento da pena imposta pelo Judiciário não se exige que o reeducando se arrependa dos atos praticados e que vise se afastar da ilicitude, porém, incontestemente que somente com essas atitudes que se pode falar em merecimento para ser agraciado pelos benefícios existentes, e não dá para concluir somente pelo simples atestado de bom comportamento que o reeducando em questão está absorvendo adequadamente a terapêutica prisional, lembrando que em sede de execução penal, impera o princípio *in dubio pro societate*.

É caso, pois, da manutenção da r. sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator